CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2011

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado Valtenir Pereira
Relator: Deputado Vicente Cândido

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo à Lei nº 5+917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, por meio da inclusão de trecho rodoviário que parte da cidade de Ilha Solteira/SP, cruza o Estado do Mato Grosso do Sul, passa por Rondonópolis/MT e chega até o entrocamento com a BR-163, em Peixoto Azevedo/MT. A extensão de todo o trecho seria da ordem de 2.236 quilômetros, dos quais dezesseis são superpostos com a BR-364.

De acordo com o referido projeto, a designação oficial e o traçado definitivo da rodovia em foco serão definidos por órgão competente do Poder Executivo.

O autor da proposição acredita que a proposta ora examinada tornará a malha rodoviária da região mais coerente com a nova realidade

econômica das regiões ora atendidas, considerando, ainda, que os decorrentes investimentos federais na logística de transportes na região reduzirão o chamado custo Brasil, o que trará benefícios duradouros à competitividade dos produtos regionais no mercado interno e externo.

O projeto de lei foi apreciado pela Comissão de Viação e Transportes, tendo esta Comissão temática reconhecido que a proposição, conforme apresentada, atende aos critérios estabelecidos no Anexo do Plano Nacional de Viação, tendo emitido parecer no sentido de reconhecer os inegáveis benefícios que a decorrente estrutura rodoviária ampliada entre os três Estados (SP, MS e MT) poderá trazer para o desenvolvimento regional e nacional votando, assim, pela aprovação do projeto de lei, parecer este aprovado pela Comissão.

É o relatório.

II- VOTO

Compete a esta Comissão a análise de projetos, emendas e substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos moldes do art. 32, IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Quanto à juridicidade, o projeto em questão harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Em relação à técnica legislativa não há nenhum óbice quanto ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas vigentes.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.841, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Relator